

MANDADO DE SEGURANÇA — PARECERES NORMATIVOS. Incabível mandado de segurança contra pareceres normativos da Administração Pública. Apenas atos executórios da autoridade, no caso o lançamento do débito fiscal, justificariam o “writ” preventivo visando pretensão do impetrante à isenção tributária. ICM — IMPORTAÇÃO. Pretensão de dispensa do ICM, fundada no Decr. Estadual n. 22.493, em confronto com a “igualdade” assegurada pelo acordo geral de tarifas — “gatt”. Inacolhível o “mandamus”.

Pedro Montenegro Barbosa
Procurador da Justiça

1. *Em preliminar*

Adoto a tese da digna autoridade da Fazenda Pública Estadual, que denuncia a impropriedade do mandado de segurança pretendido, ora impetrado, para obter do Judiciário a declaração de seu “direito de não recolher o ICM sobre a circulação de máquinas colheitadeiras por ela (firma impetrante) importadas de País signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio — GATT”.

Realmente, a firma impetrante busca aqui, indisfarçavelmente, uma prestação jurisdicional declarativa de direito, usando indevidamente o remédio heróico ao invés de se socorrer da ação declaratória, a única adequada e cabível na espécie e prevista no art. 4º do Código de Processo Civil.

Depois de mencionar que se apoia em “direito líquido e certo” (mas não é, o que se sublinhará adiante), a impetrante justifica o “mandamus” fundada no “justo receio” de vir a sofrer iminente violação desse “direito”, pelo Fisco deste Estado, através da exigência do ICM por ela não mais recolhido, a partir de março do corrente ano.

E o motivo que invoca para a impetração preventiva é a existência de dois Pareceres Normativos proferidos pela Coordenação Geral, nos quais manifesta o Estado entendimento diverso ao esposado pela impetrante (fls.). São os Pareceres Normativos ns. 2/73 e 8/74 que traz para os autos. E arrola, ainda, como fundamento do pedido o fato de estar o Estado discutindo judicialmente a matéria, quer no âmbito da Justiça Estadual (*Mandado de Segurança n. 98284*) quer no âmbito da Justiça Federal (*Ação Declaratória de não incidência*).

E daí conclui a impetrante que o “*Estado está exigindo o ICM na hipótese “sub-judice”, bem como ser iminente a atuação da impetrante, justificando-se, assim seu receio de vir a sofrer violação do já referido direito que entende líquido e certo*” (fls.).

Por aí se vê, que a requerente esteia sua impetração em dois elementos fácticos:

a) *existência de dois Pareceres Normativos da Coordenadoria do ICM que defende entendimento diverso da impetrante;*

b) *posicionamentos do Estado em pleitos judiciais, defendendo tese contrária à pretensão da Autora nesta ação.*

2. Basta que se atente para a natureza dos elementos fácticos que embasam o pedido do “*writ*” e o tempo em que os mesmos ingressaram no contexto da realidade, para se perceber o descabimento do presente mandado de segurança.

Os Pareceres Normativos são, como sua própria denominação revela, provimentos administrativos orientadores da Fiscalização e dos interessados na matéria por eles abordada. Traçam rumos e manifestam a posição da Coordenadoria Geral do ICM em setor específico de suas atribuições. E versam, apenas, de forma opinativa, como não podia deixar de ser, sobre determinados casos que se apresentam um tanto controvertidos no que se refere à incidência do ICM.

Não são, assim, atos *executórios* da autoridade pública objetivamente voltados para algum contribuinte em particular, ou atacantes de direito individual, especificado, de quem quer que seja. São peças, como se disse, opinativas, esclarecedoras, orientadoras, explicitadoras, de ponto de vista fiscal da Administração Pública.

Onde está aí o ataque ou a ameaça iminente à violação de direito líquido e certo da impetrante?

Atente-se, ainda, para o fato de que o segundo Parecer Normativo 8/74 nem sequer versa espécie idêntica a que se traduz no presente “*writ*”. A tese ali defendida enfoca controvérsia sobre o conflito da Lei Complementar n. 4 de 12-12-69, com disposição do Tratado de Montevidéo (*ALALC*), que apresenta nuances diferentes do GATT.

Ademais, tais pareceres vigorantes desde fevereiro de 1973 e agosto de 1974 nenhuma perturbação trouxeram antes à impetrante, pois a requerente até mesmo acatou-os sempre, assim como também aceitou as normas da Lei Complementar n. 4, tanto que, em obediência aos seus regramentos, pagou até o início de 1975 o ICM ao Estado, como ela própria confessa na inicial.

Por que, então, só a partir de 1975 passa a impetrante a se insurgir contra normas que antes acatava e passa a conferir teor de ameaça a direito seu a disposições e posicionamentos do Estado que antes achava legítimos?

Verifica-se, por aí, que a impetrante inverte a real posição das partes neste processo. É ela quem toma uma atitude contra o Fisco: *a da impontualidade fiscal, a negativa de pagar o tributo*. E depois, se mascara com a roupagem de vítima, que se diz ameaçada de violência administrativa. E transmuta, na última hora, as normas aceitas e pareceres simplesmente normativos em "*atos ilegais*" contra os quais pede segurança preventiva!

3. Apesar do talento e brilho do culto patrono da impetrante que transparece na bem estruturada petição inicial, o absurdo jurídico da presente impetração se patenteia logo que se faz um ponderado exame da espécie "sub-judice". Quer a impetrante uma segurança preventiva contra meros *preceitos normativos e legítimos posicionamentos* do Estado em ações a que responde, apenas porque entende que tais atitudes da Administração *contrariam sua omissão no pagamento do tributo*. Essa é a inegável verdade que temos neste processo.

Conceder-se deferimento de tal pretensão é violentar visceralmente a índole do mandado de segurança e desnaturar a sua finalidade. É dar-lhe uma intenção e uma extensão que não lhe deu o Legislador.

O mandado de segurança, como se sabe, é remédio emergencial "*sui generis*" no elenco das nações. É meio de ataque judicial, sumário e excepcional, a ato ilegal ou violência arbitrária de autoridade pública contra direito líquido e certo. E para que se justifique é necessário que tal ilegalidade se flagrante inequivocamente e o direito atacado se evidencie, de plano, na petição inicial e documentação que instrui a causa. E quando é *preventivo* será preciso que o "*justo receio*" de violação a direito certo e líquido se mostre manifestamente fundado em explícito e objetivo ato da Administração revestido, igualmente, de *inconteste ilegalidade*, tendente a lesar o impetrante.

Parece-me que esse não é o quadro fáctico e jurídico ora em exame. A Coordenadoria do ICM expedindo Pareceres Normativos, além de não ultrapassar com eles o puro âmbito de *manifestação declaratória*, realiza legítima providência funcional e nenhuma ile-

galidade contra quem quer que seja. E ao defender-se em demandas judiciais contra a Fazenda Pública exerce o Estado ato legalíssimo seja qual for o posicionamento jurídico que assuma nos pleitos.

Já por aí se vê, que falta aqui um dos elementos essenciais que viabilizam o “*writ*” — a *ilegalidade do ato administrativo*. E muito menos existe o pretense “*direito líquido e certo*” atacado, como adiante se procurará demonstrar . . .

Entretanto, a impetrante habilidosamente procura arredar a dificuldade de tais contradições, armando um artifício de argumentação que não chega a convencer. Passa a afirmar, antes de tudo, que tem o “*direito certo*”. Depois aponta os “*Pareceres*” e a “*posição*” do Estado em demandas como se fossem atos executórios ilegais potencialmente violadores de seu “*direito*”. E daí conclui — “*é inquestionável estar o Estado exigindo o ICM na hipótese “sub-judice”, bem como ser iminente a autuação da impetrante, justificando-se, assim, seu receio de vir a sofrer violação do já referido direito que entende líquido e certo*” (fls.).

O que a impetrante não diz é que *contra ela nenhum ato específico do Estado foi tomado* — o que só assim poderia justificar uma impetração. Apenas o que existe é a possibilidade de uma eventual autuação fiscal, o que estaria no âmbito de operação legítima do Fisco. E, também, um conseqüente lançamento do débito fiscal, que também seria reação inevitável e legítima da Fazenda Estadual, que oferece, contudo, ao contribuinte recurso administrativo com efeito suspensivo (*inc. I, art. 5º da Lei n. 1533*). E esconde, igualmente, a grande verdade que, no caso, desmorona todo o esquema lógico em que apoia a sua pretensão: *a verdade de que, não havendo a certeza e muito menos a liquidez do direito invocado, a sua negativa em pagar o tributo é que se reveste de ilegalidade e não as normas fiscais do Estado contra as quais investe*.

E o que fica claro é que é justamente a parte, que se omite de uma obrigação tributária a que estava vinculada, é que se insurge judicialmente contra seu credor, atacando-o através de um mandado de segurança preventivo.

E aqui mais se revela o descabimento do “*writ*” preventivo quando se sabe ser vedada a impetração de segurança contra ato administrativo de que caiba recurso (*art. 5º, inc. I, da Lei 1533 de 31-12-1951*). O caso em tela é típico. A Lei n. 6537 de 27-2-1973 em seu art. 44 preceitua textualmente que “*das decisões de primeira instância contrárias ao contribuinte ou recorrente, no todo ou em parte, inclusive sobre restituição, cabe recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo*”.

Por isso mesmo, incisiva e corretíssima foi a veneranda decisão dessa 3ª Câmara Cível, repelindo o Agravo de Petição n. 20599, de que foi relator o eminente Des. Niro Teixeira de Souza (in R. J. do T.J.R.G.S., v. 44, p. 225-9). Seria desnecessário transcrever aqui o inteiro conteúdo do brilhante acórdão que, bem ajustando o direito à espécie semelhante a ora examinada, faz verdadeira justiça, denegando a segurança com fundamento no art. 5º, I, da Lei n. 1533.

Nesse julgamento de que participaram os eminentes Des. Paulo Boeckel Veloso e Antônio V. Amaral Braga, que aderiram, unanimemente, à denegação da segurança, discutia-se até hipótese mais benigna à pretensão do impetrante, que formulara consulta específica ao Fisco e viu repelida sua expectativa quanto à isenção tributária em resposta que lhe foi dada pela Coordenadoria do ICM. Ali ainda se podia falar de um ato comissivo da Administração especificamente endereçado à firma consulente.

E aqui nem isso existe? Neste processo a impetrante pede segurança preventiva a algo que ainda nem começara a se formar. É a prevenção contra a ameaça. E aqui cabe mencionar o trecho do judicioso voto do eminente Des. Antônio V. Amaral Braga no julgamento do recurso anteriormente referido. Ali assinalou Sua Excelência: *“Com relação ao mandado de segurança preventivo no que tange à matéria tributária ou matéria financeira, o Pretório Excelso, em decisão recente diz que só depois do lançamento é que nasce o direito à impetração preventiva. Antes é assunto que fica apenas na órbita fiscal administrativa para que, então daí possa nascer o direito à impetração preventiva. Está numa das últimas revistas do Supremo Tribunal Federal num acórdão a esse respeito (R.J. do T.J.R.G.S., v. 44, p. 229).*

Efetivamente, é incontestável tal orientação jurisprudencial: *o pedido de segurança só se legitima, quando, acestado contra o contribuinte o ato executório específico — o lançamento —, se revela a iminência da constrição executiva fiscal. E, assim mesmo, quando já esgotada a fase recursal administrativa.*

Impetração antecipada a esse momento é desnaturamento do mandado de segurança, é transgressão da lei que marca os limites do remédio heróico, é ataque indevido ao legítimo e normal exercício do poder de administração do Estado. E é, além do mais, forma capciosa de substituir a via normal de busca a prestação jurisdicional adequada à espécie — que é, sem dúvida, a Ação Declaratória — por um remédio excepcional apenas utilizado para situações emergenciais estritamente demarcadas.

Por todo o exposto, sou pelo não acolhimento do presente mandado de segurança por incabível na espécie.

II — NO MÉRITO

1. Data venia, entendo ser, igualmente, inacolhível a pretensão jurídica em debate, consubstanciada neste mandado de segurança.

Inteiramente válida me parece a argumentação espendida pelo Estado que coloca a lei complementar à Constituição em posição dominante às demais leis ordinárias e aos tratados internacionais que lhe são equivalentes.

Inegável que são as leis complementares leis especialmente qualificadas pela aprovação de maioria absoluta do Congresso Nacional e marcadas por relevantes imperativos de interesse nacional. É justamente esse *interesse nacional eminente*, que exige a excepcionalidade de sua construção formal (*pela maioria absoluta das duas casas do Congresso*), que revela sua proeminência sobre as demais leis ordinárias e, mesmo, sobre os tratados internacionais assinados pelo país.

E não podia ser de outra forma. Inadmissível pretender-se que na mera assinatura de um Tratado para regulação de comércio e tarifas entre nações venham os países signatários alienar toda a sua soberania, mesmo sobre as questões nele versadas. É lógico — e o bom senso está demonstrando — que os *interesses nacionais* de cada país participante do Acordo Internacional não poderão ficar mortos ou paralisados em virtude do convênio. E dizer-se que os assuntos abordados no convênio não possam ser regulados diversamente no âmbito interno das partes contratantes, quando assim o dita relevante interesse nacional, é querer dar a tais convênios uma força e um alcance que eles não têm e, de outra parte, inferiorizar, e esvasiar até o poder soberano inalienável que é resguardado por cada nação dentro de suas fronteiras sobre assuntos que lhe são pertinentes.

Ora, no Brasil são as leis complementares à Constituição, e estreitamente ligadas à Lei Máxima, que estão reservadas à defesa das questões que afetam de forma mais saliente o interesse nacional. Nelas se insere, indubitavelmente, dose mais marcante de soberania, o que se pode inferir dos rígidos princípios que as estruturam. Indiscutível, portanto, que se sobrepõem essas leis à letra dos Tratados Internacionais que com elas se venham confrontar.

Diante desse raciocínio se está a ver que a Lei Complementar n. 4 (*mais tarde alterada pela Lei Complementar n. 24 de 7-1-75*), ao estabelecer a isenção do ICM para as máquinas e implementos agrícolas produzidos no País quis resguardar o interesse nacional representado pelo desenvolvimento da indústria pátria, explicitando a exclusividade da liberdade apenas para o produto nacional.

Em nesse passo é incontestável a argumentação do representante do Estado (fls.) em sua contestação à ação ordinária declaratória n. 10203 que está nestes autos. Se as isenções tributárias só podem ser concedidas pela União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social e econômico nacional (art. 19, § 2º da Constituição), uma lei ordinária ou um decreto legislativo que o fizesse seria ineficaz, sem efeito e sem cogência frente às unidades federais. E, assim, para que se pudesse acolher o pedido da autora seria indispensável: a) ou que a Lei Complementar expressamente tivesse estendido o benefício da isenção às saídas de máquinas e implementos agrícolas oriundos de partes contratantes do Acordo Geral; b) ou que o Acordo Geral tivesse sido aprovado por lei complementar à Constituição. Ora, sabe-se que a Lei Complementar à Constituição, n. 4, alterada pela Lei Complementar n. 24 (que dispõe sobre convênios para concessão de isenções do ICM, a partir de 7-1-75) não concede o favor aos produtos estrangeiros. Tira-se daí que o Governo Brasileiro, através do Chefe do Poder Executivo, de onde partiu a iniciativa dessas leis, usando das atribuições constitucionais que lhe são pertinentes, invalidou o Tratado nessa parte, se é que, realmente, tal providência legislativa implica em ofensa ao art. III do GATT.

A esse respeito cabe aqui a manifestação de PONTES DE MIRANDA, citada pelo representante do Estado (fls.):

... "Se a isenção foi inserta em tratado, ou convenção, ou acordo (qualquer que seja o nome), com benefícios para estrangeiros, ou para Estado estrangeiro, ou para quem quer que seja o titular do direito à isenção, a aprovação do tratado, convenção ou acordo, tem que ser por maioria das duas Casas do Congresso Nacional (Constituição de 1967 art. 50), porque, para isenções quer de impostos estaduais, quer de impostos municipais — é competente a União, mediante lei complementar havendo 'relevante' interesse social ou econômico nacional (art. 19, § 2º)."

2. Parece que a própria impetrante reconhecia o acerto do posicionamento acima colocado, pois até o final de 1974, em plena vigência das disposições da Lei Complementar n. 4, não revelou qualquer inconformação com seus termos e sempre pagou o ICM sobre as máquinas importadas.

Ao que tudo indica, ao terminar o prazo de vigência da Lei Complementar n. 4 no que se referia a isenção do ICM, o que ocorreu em 31-12-1974 (§ 2º do inc. XIV, do art. 1º), entendeu a impetrante, erradamente, que apenas mantinha a referida isenção tributária o Decreto n. 22493 (Regulamento do ICM, art. 6º, inc. LXI) em combinação com o Decreto n. 23633 de 28-12-1974.

Esqueceu, entretanto, a impetrante (*e no mesmo lapso incorre a douta sentença em reexame*) que a Lei Complementar n. 4 foi alterada pela *Lei Complementar n. 24*, que veio dispor sobre convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dar outras providências.

Essa Lei em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei”.

Pelos próprios termos aí expressos se constata que nada mudou a partir de 31-12-1974, no que concerne à isenção do ICM. Continua tal matéria regulada, como manda a própria Constituição, pela União e através de lei complementar. E toda a eficácia dos Decretos anteriormente citados, que regulam o ICM, está apoiada e tira seu vigor da Lei Complementar n. 24, de que é um apêndice. Os Estados apenas têm na matéria a faculdade, delegada pela lei complementar, de normalizar através de convênio com os demais Estados e com o Distrito Federal a forma e extensão dessa isenção tributária.

Portanto, engana-se a impetrante como, também, labora em equívoco o íntegro prolator da r. sentença em reexame. A isenção concedida pelo art. 6º, inc. LXI, do Decreto 22493, *exclusivamente para o produto nacional*, como ali vem expresso, *tira o seu vigor da Lei Complementar n. 24, de que depende e a que está essencialmente vinculada*. Ela apenas existe porque o Estado do Rio Grande do Sul a estabeleceu mediante convênio firmado com a União e os demais Estados, *nos estritos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 24*.

Sendo assim, não se coloca aqui um confronto entre o GATT e decreto estadual. Permanece o mesmo confronto anterior a 31 de dezembro de 1974 — entre lei complementar à Constituição e a letra do Tratado Internacional, aprovado por lei ordinária e a ela nivelado. E nesse confronto tem prevalência, sem a menor dúvida, a Lei Complementar sobre o Acordo Geral.

A íntima e indissociável vinculação entre as normas reguladoras estaduais sobre o ICM e a Lei Complementar n. 24 fica ainda demonstrada pelo recente Decreto n. 23911 de 19-6-1975 que ora se junta ao presente parecer.

3. No âmbito jurisprudencial a orientação dominante mais recente tem repellido a tese esposada pela impetrante, que, em apoio de sua pretensão só pode alinhar dois acórdãos do Tribunal de Alçada de São Paulo.

A favor da tese do Estado posso arrolar aqui dois julgados do Tribunal Federal do Recursos que equacionam com exatidão

o assunto e fazem a melhor justiça. O primeiro já foi citado junto com a Informação da Coordenadoria do ICM e está a fls. dos autos. O segundo é o que desacolheu a apelação em mandado de segurança n. 75575, da firma do Paraná, que junto ao presente parecer para evitar que se tenha de reproduzir aqui seus trechos mais expressivos, alongando ainda mais este trabalho.

Já na ementa do respectivo acórdão desse julgado, que é de 18 de junho de 1975, se diz tudo:

“IMPORTAÇÃO — PRETENSÃO DE DISPENSA DO IPI, NA MESMA BASE QUE O DECRETO-LEI 1.117/70 CONCEDE AOS PRODUTOS NACIONAIS — INVOCÇÃO DA IGUALDADE ASSEGURADA PELO ACORDO GERAL DE TARIFAS — GATT — INDEFERIMENTO DO PEDIDO”.

A isenção do Decreto-Lei 1.117/70 é própria e exclusiva dos produtos nacionais. Não cabe estendê-la a outras situações. A isenção depende sempre de lei expressa. Por outro lado, o acordo internacional embora tenha validade, não autoriza, desde logo, a aplicação do regime tributário mais favorável. Havendo, porventura, discriminação, a *alta parte contratante*, e não terceiros, é que promove gestões para desfazer a desigualdade. O próprio GATT recomenda essa fórmula de recomposição. Sendo assim, o mandado de segurança da importadora, visando benefício, que não lhe foi concedido, é inteiramente improcedente.

Lendo-se, então, o judicioso voto do eminente Relator Ministro AMARILIO BENJAMIN, percebe-se, mais do que nunca, a insustentabilidade do presente “writ”. Ao desenvolver a sua motivação o Min. Relator aponta o posicionamento do *Supremo Tribunal*, negando prevalência do GATT sobre a Lei 3244/57 que permitia cobrança da taxa de despacho aduaneiro e isso após o Decreto Legislativo n. 14/60, que aprovou o Acordo Geral, e mesmo para as mercadorias incluídas na lista III dessa convenção — Súmulas 130 e 131. Sublinha, depois, que a Administração Pública tem baixado decretos e resoluções, alterando ou discriminando tarifas, tomando por base a natureza do produto e as necessidades do país.

E, após tais considerações, acentua o Ministro Amarilio Benjamin — “*Ora, se para o imposto de importação, que é o tributo mais ligado diretamente ao referido Tratado, prevalece tal modo de ver, o entendimento não pode ser diferente, quanto ao imposto sobre produtos industrializados, que tem outra motivação*”.

E se o Ministro coloca essa questão com referência ao IPI com muito mais pertinência e significação pode-se formular a indagação sobre o ICM que, além de não representar um imposto sobre o produto (que é a hipótese convencionada no GATT) mas um tributo

sobre operação de circulação de mercadoria, *tem sua isenção condicionada à exigência de lei complementar, com mais destaque de soberania estatal e de consenso popular e com nota de relevante interesse econômico e nacional.*

4. Muito mais poderia ser acrescentado em apoio da tese do Estado, e em refutação à pretensão da impetrante. Longo já está este parecer, entretanto. Vou me limitar a frisar, contudo, um ponto importante focado no acórdão acima comentado: é o que toca na *ilegitimidade da firma importadora* para demandar em casos como o da espécie. Diz-se aí que *“a empresa particular não pode impugnar a lei interna, a pretexto de que o acordo internacional dispõe diferentemente. Quando houver discriminação, o que é concebível é que a parte contratante, que se julgue atingida, promova entendimento que resolva a situação. No que concerne a concessões o GATT recomenda essa fórmula de recomposição — Parte I, art. II, inc. 5”*.

Tem inteira razão a colocação supra mencionada. Mas não é apenas no art. II, 5 que o Tratado estabelece a recomposição pela forma acima assinalada. Também no art. III, n. 1, se acentua sobre *“negociações”* entre as *partes contratantes* para resolver questão de tributos. O que está a indicar, indubitavelmente, que falece competência para firmas particulares importadoras litigarem dentro do País, impugnando a legislação interna que entenda contrariar o GATT.

Poder-se-ia repisar aqui o argumento, também válido, de que não sendo as máquinas nacionais *“produto similar”* e *“substitutivo”* das máquinas estrangeiras importadas (*de muito maior sofisticação tecnológica e rendimento operacional, como informa a Fazenda Estadual*), — *igualmente por isso não ficou comprovado — nestes autos que houve, na isenção discriminatória, uma violação do Tratado (que apenas busca resguardar a força competitiva entre o produto nacional e o importado)*. Creio, entretanto, que os demais pontos abordados aqui, com prestigioso respaldo jurisprudencial, são suficientes para demonstrar o flagrante descabimento deste mandado de segurança.

E, para encerrar, apenas mais um reparo mostra-se oportuno aqui. Do amplo debate que se feriu nesta causa, com o confronto dos posicionamentos jurisprudenciais inclusive, ficou ressaltada, em toda a linha, a inconsistência da pretensão jurídica da impetrante.

De outra parte, se se tivesse de colocar em cheque toda essa sólida argumentação e motivos que embasam a tese do Estado, uma coisa ficaria evidenciada aqui: o aspecto altamente *controvertido do “direito” alegado pela impetrante, por isso mesmo inapto para fundar o mandado de segurança.*

E de qualquer forma, mesmo que qualquer dúvida houvesse quanto à posição do Estado nesta demanda (*o que não ocorre, pois, transparente se mostra a sem razão da requerente*) — *deve a Justiça Brasileira colocar-se ao lado do alto interesse nacional em jogo nesta causa. Como bem acentua o eminente Relator, Ministro Amâncio Benjamin:*

“Finalmente, estando o Brasil determinado a promover o seu desenvolvimento industrial, justo é que se lhe reconheça o direito de estabelecer os incentivos necessários à finalidade”.

O reconhecimento da incabível pretensão da impetrante representa o prejuízo de milhões de cruzeiros ao Tesouro do Estado, além de ensejar ao produto estrangeiro uma privilegiada força de competição contra o produto nacional, que irá acarretar o estrangulamento da incipiente indústria brasileira no setor. A extensão do benefício fiscal às máquinas importadas, além de injurídica no caso, criaria, assim, condições altamente desfavoráveis ao produto nacional no jogo competitivo, anulando a igualdade de forças nessa concorrência; *e isso é que seria, realmente, violação dos princípios e do espírito do Acordo Geral.*

Sou, pelo exposto, pela reforma da douta sentença ora em reexame, a fim de se denegar a segurança requerida.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1975.